



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.903387/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.724 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Deve ser negado o direito ao crédito, quando o contribuinte não o comprova, por meio de documentação suporte. E o ônus da prova é de quem alega deter o direito, isto é, do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 32847.33576.150806.1.3.04-6026, transmitida eletronicamente em 15/08/2006, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/05/2005	5856	467.406,19	15/06/2005

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 09/04/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 4), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 488.150,97.

Cientificado dessa decisão em 29/04/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 29/05/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 e 3, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que teria recolhido valor a maior do que o efetivamente devido no período, e que teria ocorrido um equívoco de índole acessória constante nas declarações apresentadas por ela. Apresenta documentação, no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, entendendo ter demonstrado a impropriedade do ato administrativo, requer que seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade, atribuindo-lhe efeito suspensivo, a fim de que seja julgada procedente para reformar o Despacho Decisório e convalidada a compensação, extinguindo-se o débito exigido.”

Em 12/02/15, a DRJ em Brasília (DF) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 03-66.139 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual, essencialmente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida o presente de DCOMP não homologada, em razão de constar nos controles da RFB que o crédito foi anteriormente utilizado para liquidar um outro débito.

A recorrente argumentou que declarara em DCTF débito de COFINS relativo ao período de competência de maio de 2005 por valor maior do que o devido. E que, posteriormente, a retificou.

A DRJ não acatou os argumentos, sob a alegação de que a recorrente não apresentou provas da liquidez e certeza do crédito (artigos 170 do CTN e 333 do CPC).

Concordo com a DRJ.

A recorrente não carrou aos autos as apurações original e retificada da COFINS de maio de 2005, devidamente conciliadas com os registros contábeis, DCTF (original e retificadoras) e guias de pagamento, necessárias à comprovação da liquidez e certeza do crédito (art. 170 do CTN). E o ônus da prova é de quem alega deter o direito (art. 333 do CPC).

Nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira